DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2951/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12880/2013
PROTOCOLO	: 1433562
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: SS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 82/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa SS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustível. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** da contratação.

Ao analisar os autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) observou a ausência de documentos necessários ao exame da matéria, solicitando que se intimasse o senhor Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal de Batayporã na época dos fatos, a encaminhá-los a este Tribunal.

Depois de realizada a intimação (Termo de Intimação n. 17774//2014, peça n. 32, fl. 124) e do comparecimento do jurisdicionado aos autos (peça n. 36, fls. 128-213), a 1ª ICE procedeu à Análise n. 4273/2015 (peça n. 37, fls. 214-219), na qual constatou a ausência de justificativa e de parecer jurídico para a celebração primeiro termo aditivo ao contrato, bem como ausência de comprovação da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial. Em virtude disso, a 1ª ICE concluiu pela irregularidade do referido termo aditivo e pela regularidade da execução financeira.

No entendimento do representante do Ministério Público de Contas (MPC), conforme consta no Parecer n. 6921/2015 (peça n. 38, fls. 220-223), "a ilegalidade do Termo Aditivo, produz a ilegalidade da execução financeira". Dessa forma, o Procurador de Contas opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – **pela ilegalidade e irregularidade do Termo Aditivo**, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II – **pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, observo que o senhor Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal de Batayporã na época dos fatos, foi intimado a encaminhar a este Tribunal todos os termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 82/2013, acompanhados de justificativa para a celebração, parecer jurídico e comprovação da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Ao comparecer aos autos, o jurisdicionado apresentou cópia do primeiro termo aditivo ao contrato (peça n. 36, fls. 184-185), porém não apresentou:

- justificativa para o aditamento contratual;
- parecer jurídico para a celebração do termo aditivo;
- comprovante de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial.

Vale registrar que esses documentos são considerados de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra "B" do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época da prestação de contas. Além disso, tais documentos são também exigidos pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme se constata nos dispositivos abaixo transcritos:

> Art. 57 (...)
> (...)
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito** e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos meus)
> (...)
>
> Art. 38.
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifos meus)
>
> Art. 61 (...)
> Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifos meus)

Entendo, contudo, que as falhas apontadas não têm o condão de contaminar a regularidade da execução financeira da contratação, uma vez que esta foi

demonstrada e comprovada por meio de notas de empenho, notas fiscais com os devidos atestos de recebimento da mercadoria, e ordens de pagamento.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho em parte o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 82/2013, em decorrência da falta de encaminhamento a este Tribunal da justificativa para a prorrogação do prazo de vigência do contrato, do parecer jurídico sobre a minuta do instrumento de aditamento e do comprovante de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento às regras do art. 57, § 2º, art. 38, parágrafo único e art. 61, parágrafo único;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 82/2013;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **Alberto Luiz Sãovesso**, CPF 051.029.011-68, Prefeito Municipal de Batayporã na época dos fatos, pela prática da infração decorrente das irregularidades a que se refere o inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT